

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1011653-91.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **GF Moda e Acessórios Femininos Eirelli**
 Requerido: **CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (GRU AIRPORT)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Schier Hinckel**

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência pleiteada em ação de revisão contratual proposta por GF MODA E ACESSÓRIOS FEMININOS em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S. A.

Relata que em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19 houve uma redução do faturamento em razão do afastamento do público consumidor, bem como uma paralização nas atividades nos aeroportos brasileiros. Trouxe aos autos comprovantes de faturamento. Postula, em antecipação de tutela, a integral suspensão da exigibilidade do aluguel mínimo mensal, mantendo-se somente o aluguel percentual e os demais encargos locatícios, desde 20/03/2020 e até a normalização da circulação de passageiros no Aeroporto de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, caput, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
(11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A probabilidade do direito está consubstanciada na redução e até interrupção das atividades comerciais por força da quarentena decorrente da pandemia de COVID-19, hipótese de caso fortuito ou força maior, situação imprevisível e imponderável, autorizando a parte a postular a readequação do “valor real da prestação”, consoante art. 317 do Código Civil.

Não se trata, a toda evidência, de instituição de moratória pelo juiz, mas da readequação do valor da prestação, porquanto evidente que não mais se mantém as condições de clientela de quando foi firmado o pacto. E a readequação deve perdurar enquanto se mantiver o período de imprevisibilidade.

O perigo de dano, por seu turno, está evidenciado do iminente risco de ruína econômica, não se podendo aguardar o desenvolvimento processual para, após angularizada a relação processual, conceder a tutela postulada.

Assim, em juízo de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR para determinar a integral suspensão da exigibilidade do aluguel mínimo mensal, mantendo-se somente o aluguel sobre o percentual do faturamento, até o reconhecimento pelo congresso nacional do fim do estado de calamidade pública.

Cite-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**